

**CONDIÇÕES CONTRATUAIS DOS SEGUROS CONJUGADOS DE
AUTOMÓVEL MODALIDADE
VALOR DE MERCADO REFERENCIADO
RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA - RCF
ACIDENTES PESSOAIS PASSAGEIROS - APP****1 - DEFINIÇÃO DOS TERMOS TÉCNICOS**

Para compreensão dos termos que constam destas condições contratuais, define-se por:
APÓLICE - Representa o documento que o SEGURADOR emite após a aceitação da cobertura de risco proposta pelo SEGURADO.

AVARIA - São danos materiais causados ao veículo.

AVISO DE SINISTRO - É a comunicação que o Segurado faz à Seguradora, quando ocorrer um sinistro.

BENEFICIÁRIO - Pessoa física ou jurídica designada pelo Segurado para receber as indenizações devidas pelo Segurador.

BÔNUS - É o desconto especial concedido ao segurado por apresentar, em determinado período de tempo, experiência satisfatória para com a Seguradora.

COBERTURA - Garantia de compensação ao Segurado dos prejuízos decorrentes da efetivação do sinistro previsto no contrato de seguro.

ENDOSSO - Instrumento de alteração do contrato de seguro, utilizado quando, eventualmente, é necessário fazer alguma modificação na apólice. Também, recebe o nome de **aditivo**.

ESTIPULANTE - Pessoa física ou jurídica que contrata um seguro a favor do Segurado.

EVENTO - Ocorrência de um determinado acontecimento para cujo tenha sido contratado a cobertura e, que gera ou não prejuízo ao Segurado, como por exemplo: colisão ou pane do veículo.

FRANQUIA OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATORIA - É o valor destinado ao Segurado na participação dos prejuízos ocorridos em cada evento.

Exemplo: Uma franquia com participação de R\$ 800,00

Prejuízo R\$ 2.000,00

Franquia R\$ 800,00 (Segurado)

Indenização R\$ 1.200,00 (Seguradora)

IMPORTÂNCIA SEGURADA DE ACIDENTES PESSOAIS PASSAGEIROS - É o valor a ser pago aos passageiros ou a seus beneficiários, por acidente corporal em consequência de sinistro ocorrido com o veículo segurado.

IMPORTÂNCIA SEGURADA DE R.C.F. - Será o valor máximo a ser indenizado a terceiros por danos involuntários, corporais e/ou materiais causados pelo veículo segurado.

INDENIZAÇÃO - É a contraprestação do Segurador, ou seja, a importância que a companhia seguradora deverá pagar ao Segurado no caso da efetivação de um risco coberto no contrato de seguro.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO - É o valor máximo de indenização a ser pago por prejuízos resultantes da ocorrência de determinado evento, ou série de eventos ocorridos durante a vigência do seguro, desde que cobertos pelo contrato de seguro (apólice).

PREJUÍZO - Perdas e danos ocorridos ao Segurado em um determinado evento coberto.

PRÊMIO - Soma em dinheiro, pago pelo Segurado à Seguradora, para que esta assumira a responsabilidade de um determinado risco.

Com o pagamento do prêmio, o Segurado adquire o direito a uma indenização, previamente combinada;

O cálculo é feito com base no prazo do seguro, valor do bem e exposição ao risco.

PRESCRIÇÃO - É o prazo que a lei estabelece para a reclamação de um interesse.

PROPONENTE - Pessoa com interesse em fazer um seguro e que realiza através do preenchimento e assinatura de uma proposta à Seguradora.

PROPOSTA - Documento que representando a vontade do Segurado, sendo por ele preenchida, ou pelo seu representante legal (corretor), e que apresenta de maneira explícita as garantias e condições pretendidas pelo proponente para realização do seguro.

REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO - Processo de análise da reclamação apresentada pelo Segurado à Seguradora, estabelecendo os valores dos prejuízos e o pagamento da indenização devida.

REINTEGRAÇÃO - Reposição da importância segurada, na mesma proporção em que foi reduzida, em função de sinistro indenizado.

RISCO - Significa o evento incerto, de data incerta, que independe da vontade das partes (Segurado e Segurador) e contra o qual é feito o seguro.

Ex.: O acidente que a pessoa possa vir a sofrer (Seguro de Acidentes Pessoais); o incêndio do bem segurado (Seguro Incêndio); ou a possibilidade de acidentes com o veículo segurado (Seguro de Automóveis).

SALVADOS - Bens que não são atingidos ou atingidos parcialmente pela ocorrência de um sinistro.

SEGURADO - Pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco.

O Segurado se compromete a pagar determinada quantia à Seguradora (PRÊMIO), a qual vai garantir-lhe a responsabilidade do risco assumido pela Seguradora.

Caso não cumpra, perderá os direitos que o contrato lhe garante.

SEGURADORA - Empresa responsável pela emissão da apólice de seguro e pela indenização dos sinistros.

SINISTRO - É a realização do risco previsto no contrato de seguro, dele resultando perdas para o Segurado ou para seus Beneficiários.

Pode ser total (ocasiona a destruição ou o desaparecimento por completo do objeto segurado) ou parcial (atinge somente parte do objeto segurado).

SUB-ROGAÇÃO - Transferência à Seguradora, dos direitos e ações do segurado causados por terceiros até o limite do valor indenizado.

SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) - Órgão regulador do Mercado de Seguro e para qual são submetidas à aprovação destas condições.

TERCEIROS - Pessoas atingidas em decorrência de sinistro coberto.

VALOR DE MERCADO REFERENCIADO - Modalidade do seguro de automóvel que garante ao segurado, no caso de INDENIZAÇÃO INTEGRAL, o pagamento de quantia variável, em moeda corrente nacional, determinada de acordo com a tabela de referência de cotação para o veículo, previamente fixada na proposta de seguro, conjugada com o fator de ajuste, em percentual a ser aplicado sobre a tabela estabelecida, para utilização no cálculo do valor de indenização, na data da liquidação do sinistro.

VIGÊNCIA DO SEGURO - É o período de validade da cobertura da apólice.

VISTORIADOR DE RISCO - É o representante da Seguradora encarregado de atestar as condições do bem segurado.

VISTORIADOR DE SINISTRO - É o representante da Seguradora encarregado de atestar os prejuízos ocorridos com o bem segurado.

VISTORIA PRÉVIA - Atividade, facultada a Seguradora, de realizar preliminarmente a aceitação de qualquer seguro, uma análise e classificação do risco, para posterior pronunciamento sobre sua aceitação ou não.

2 - OBJETO DO SEGURO E LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Por este contrato os Seguros de Auto e/ou RCF e/ou APP, garantem as Coberturas Básicas, Adicionais e Especiais, desde que expressamente contratadas à opção do segurado pela proposta de seguro, inclusive quanto a presente modalidade **VALOR DE MERCADO REFERENCIADO**, que se define por garantir ao segurado, no caso de INDENIZAÇÃO INTEGRAL, o pagamento de quantia variável, em moeda corrente nacional, determinada de acordo com a Tabela de Referência de Cotação para o Veículo, previamente fixada na proposta de seguro, conjugada com fator de ajuste, em percentual a ser aplicado sobre a tabela de referência estabelecida, para utilização no cálculo do valor da indenização, na data da liquidação do sinistro.

Em caso de ocorrência da extinção ou interrupção da publicação da primeira Tabela de Referência de Cotação para o Veículo, será utilizada a segunda Tabela de Referência, previamente fixada na proposta de seguro.

3 - GARANTIAS, COBERTURAS, BENS NÃO COMPREENDIDOS E RISCOS EXCLUÍDOS**3.1 - AUTOMÓVEIS****3.1.1 - GARANTIAS DA COBERTURA BÁSICA N.º 1 - COMPREENSIVA DE AUTOMÓVEIS (COLISÃO, INCÊNDIO E ROUBO)**

A Cobertura Comprehensiva, quando contratada, tem por objetivo indenizar ao Segurado os prejuízos pecuniários que venha sofrer em consequência de danos materiais causados ao veículo segurado provenientes de:

- colisão, abalroamento ou capotagem exclusivamente causados de forma acidental;
- queda acidental em precipícios ou pontes;
- queda acidental sobre o veículo de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele afixado, como também de carga transportada pelo mesmo, desde que em decorrência de acidente de viação, não se entendendo como tal a simples freada e/ou deslizamento da carga;
- raio e suas consequências, incêndio ou explosão acidentais;
- roubo ou furto, total ou parcial do veículo;
- acidente ocorrido durante o transporte por qualquer meio comum e apropriado;
- atos danosos praticados por terceiros, exceto se constantes do item "Prejuízos Não Indenizáveis pela Seguradora";
- submersão parcial ou total do veículo em água doce proveniente de enchente ou inundações, inclusive nos casos de veículos guardados no subsolo;
- granizo, furacão e terremoto;
- despesas necessárias ao socorro e salvamento do veículo em consequência de um dos riscos cobertos deste item, desde que estejam dentro do limite citado no subitem 14.1.2, letra f.

3.1.2 - GARANTIAS DA COBERTURA BÁSICA N.º 2 - INCÊNDIO/ROUBO OU FURTO/EXCLUSIVAMENTE

A Cobertura de Incêndio, Roubo e Furto, quando contratada, tem por objetivo indenizar ao Segurado os prejuízos que venha sofrer em consequência de danos materiais causados ao veículo segurado, provenientes de:

- roubo ou furto total do veículo;
- raio e suas consequências;
- incêndio ou explosão acidentais, mesmo que resultantes de atos danosos praticados por terceiros, entendendo-se como tal, exclusivamente, o ato isolado ou esporádico, exceto se constante do item "Prejuízos Não Indenizáveis pela Seguradora";
- despesas necessárias ao socorro e salvamento do veículo em consequência de um dos riscos cobertos deste item, desde que estejam dentro do limite citado no subitem 14.1.2, letra f.

3.1.3 - BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO:

Não estão cobertos de indenização por este seguro:

- Roubo ou furto, exclusivo, de peças ou equipamentos instalados no veículo, ainda que fornecidos normalmente pelo fabricante através do modelo de série, inclusive equipamentos de som, imagem e telefonia;
- Peças ou equipamentos destinados a um fim específico não relacionados com o andamento do veículo;
- Danos à Carroceria;
- Blindagem de qualquer espécie; e
- Bem ou coisa deixados no interior do veículo.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

1) Os equipamentos instalados nos veículos, desde que normalmente fornecidos pelo fabricante através do modelo de série, estarão amparados como cobertos quando houver INDENIZAÇÃO INTEGRAL do veículo, seja por colisão, por incêndio ou por roubo.

2) Facultativamente, poderá ser concedido cobertura parcial a equipamentos de som, imagem, telefonia ou outros instalados nos veículos, desde que por contratação da cobertura acessória de equipamentos e mediante pagamento de prêmio adicional.

3.1.4 - RISCOS EXCLUÍDOS (PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS PELA SEGURADORA)

- atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco ou nacionalização;
- destruição, requisição ou apreensão por autoridade de fato ou de direito, civil ou militar;
- prejuízos decorrentes de quaisquer perturbações de ordem pública, como por exemplo: tumultos, motins, greve de empregados e paralisação de atividade provocada pelo empregador (Lock-out);
- convulsões da natureza, exceto aquelas previstas na Cobertura Básica da Apólice;
- acidentes diretamente ocasionados pela inobservância às disposições legais, tais como: lotação de passageiros, dimensão, peso e acondicionamento da carga transportada, transitar por estradas ou caminhos impedidos, não abertos ao tráfego ou de áreas fofas ou movediças;
- atos ilícitos ou dolosos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou por seus representantes legais, sendo ainda extensivo aos sócios controladores, dirigentes e administradores legais, quando o segurado se tratar de pessoa jurídica;
- desgastes, depreciação pelo uso, falhas de material, defeitos mecânicos ou da instalação elétrica do veículo segurado;
- lucros cessantes resultantes da paralisação de veículo(s) segurado(s), mesmo quando em consequência de qualquer risco coberto pela apólice (exceto quando contratada cobertura específica);
- contaminação ou radiação de qualquer natureza e processos provocados por combustíveis e materiais de armas nucleares, bem como qualquer processo de fissão nuclear;
- participação do veículo segurado em competições, apostas e provas de velocidade, legalmente autorizadas ou não;
- reboque ou transporte do veículo segurado por veículo não apropriado a esse fim;
- queda, deslizamento ou vazamento dos objetos transportados, salvo quando em consequência de um dos riscos cobertos por esta apólice;
- roubo, furto ou danos materiais cometidos por pessoas que dependam do segurado ou do condutor, assim como seus sócios, cônjuges, ascendentes ou descendentes por consanguinidade, afinidade, adoção, bem como a quaisquer parentes ou pessoas que com ele residam e/ou dependam economicamente;
- despesas que não sejam estritamente necessárias para o reparo do veículo e seu retorno às condições de uso imediatamente anteriores ao sinistro;
- apropriação indébita, estelionato, furto ou extorsão que tenham ocorrido mediante fraude contra o segurado;
- perdas ou danos decorrentes ou originados por falhas e/ou erros de fabricação e/ou projeto;
- danos causados à pintura;
- DANOS MORAIS e ESTÉTICOS, ainda que decorrentes de acidente coberto ou no qual esteja o segurado obrigado a pagar, sejam eles provenientes de ação judicial ou extrajudicial, bem como nos casos de acordo amigável. Entender-se-á por **Dano Estético** todo e qualquer dano físico/corporal causado a pessoas que embora não acarretando seqüelas que interfiram no funcionamento do organismo, impliquem em redução ou eliminação dos padrões de beleza ou estética. Entender-se-á por **Dano Moral** toda e qualquer ofensa ou violação que mesmo sem ferir ou causar estragos aos bens patrimoniais de uma pessoa, ofenda aos seus princípios e valores de ordem moral, tais como os que se referem à sua liberdade, à sua honra, aos seus sentimentos, à sua dignidade e/ou à sua família, sendo em contraposição ao patrimônio material, tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico, ficando a cargo do Juiz no processo o reconhecimento da existência de tal dano bem como a fixação de sua extensão e eventual reparação, devendo ser sempre caracterizado como uma punição que se direciona especificamente contra o efetivo causador dos danos.

3.2 - RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA**3.2.1 - GARANTIAS**

A Cobertura de RCF, quando contratada, tem por objetivo garantir ao Segurado, até o limite

máximo da Importância Segurada, o reembolso das quantias que for obrigado a pagar em decorrência de:

a) indenizações em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado previamente e de modo expresso pela seguradora, por danos involuntários, corporais e/ou materiais causados a terceiros durante a vigência deste contrato, desde que as referidas coberturas tenham sido contratadas de forma distinta e expressa, mediante respectivo pagamento de prêmio, **exceto às pessoas transportadas pelo próprio veículo segurado;**

b) despesas efetuadas com custas judiciais do foro civil e com honorários de advogados nomeados, em consenso com a Seguradora, sempre que tais despesas decorram de reclamações de terceiros acobertáveis pelo presente contrato.

3.2.2 – LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO

Os Limites Máximos de Indenização serão distintos, por veículo, para as Garantias de Danos Materiais e Danos Corporais, que para fins deste contrato serão entendidas como:

a) Garantia de Danos Materiais – obrigação de reembolso assumida pela Seguradora no tocante a reclamações por danos à propriedade material de terceiros;

b) *Garantia de Danos Corporais – obrigação de reembolso assumida pela Seguradora no tocante a reclamações decorrentes de danos corporais causados a terceiros. Todavia, fica desde já entendido que a garantia de Danos Corporais concedida pelo presente contrato somente responderá, em cada reclamação, pela parte da indenização que exceder os limites vigentes, na data do sinistro, para as coberturas do seguro obrigatório de “Danos Pessoais Causados Por Veículos Automotores de Via Terrestre” – DPVAT – no Art. 2º da Lei n.º 6194, de 19/12/74.*

3.2.3 – RISCOS EXCLUÍDOS (PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS PELA SEGURADORA)

a) atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco ou nacionalização;

b) destruição, requisição ou apreensão por autoridade de fato ou de direito, civil ou militar;

c) prejuízos decorrentes de quaisquer perturbações de ordem pública, como por exemplo: tumultos, motins, greve de empregados e paralisação de atividade provocada pelo empregador (Lock-out); d) convulsões da natureza, exceto aquelas previstas na Cobertura Básica da Apólice;

e) acidentes diretamente ocasionados pela inobservância às disposições legais, tais como: lotação de passageiros, dimensão, peso e acondicionamento da carga transportada, transitar por estradas ou caminhos impedidos, não abertos ao tráfego ou de areias fofas ou movediças;

f) atos ilícitos dolosos praticados por empregados ou prepostos do segurado, ou, ainda, por pessoas a eles assemelhadas, para os quais o segurado não tenha concorrido, direta ou indiretamente, de forma dolosa;

g) atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro;

h) desgastes, depreciação pelo uso, falhas de material, defeitos mecânicos ou da instalação elétrica do veículo segurado;

i) lucros cessantes resultantes da paralisação de veículo(s) segurado(s), mesmo quando em consequência de qualquer risco coberto pela apólice (exceto quando contratada cobertura específica);

j) contaminação ou radiação de qualquer natureza e processos provocados por combustíveis e materiais de armas nucleares, bem como qualquer processo de fissão nuclear;

k) participação do veículo segurado em competições, apostas e provas de velocidade, legalmente autorizadas ou não;

l) reboque ou transporte do veículo segurado por veículo não apropriado a esse fim;

m) queda, deslizamento ou vazamento dos objetos transportados, salvo quando em consequência de um dos riscos cobertos por esta apólice;

n) roubo, furto ou danos materiais cometidos por pessoas que dependam do segurado ou do condutor, assim como seus sócios, cônjuges, ascendentes ou descendentes por consanguinidade, afinidade, adoção, bem como a quaisquer parentes ou pessoas que com ele residam e/ou dependam economicamente;

o) despesas que não sejam estritamente necessárias para o reparo do veículo e seu retorno às condições de uso imediatamente anteriores ao sinistro;

p) danos causados pelo segurado a seus ascendentes, descendentes, cônjuge e irmãos, bem como a quaisquer parentes e pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente;

q) prestação de serviços especializados de natureza técnico profissional a que se destine o veículo e não relacionados com a sua locomoção;

r) danos causados a empregados ou prepostos do Segurado, quando a seu serviço, bem como a seus descendentes, ascendentes, cônjuges e irmãos;

s) danos causados a sócios dirigentes ou a dirigentes da Empresa do Segurado, bem como a seus descendentes, ascendentes, cônjuges e irmãos;

t) bens de terceiros móveis ou imóveis em poder do segurado para guarda, custódia, transporte, uso, manipulação ou execução de quaisquer trabalhos;

u) danos a pessoas transportadas pelo veículo segurado;

v) responsabilidades assumidas pelo Segurado por contrato ou convenções, salvo se as referidas responsabilidades existissem para o Segurado mesmo na falta de tais contratos e convenções;

w) multas e fianças impostas ao segurado e as despesas de qualquer natureza relativa a ações ou processos criminais;

x) prejuízos patrimoniais não resultantes diretamente da responsabilidade por danos materiais e corporais cobertos pelo presente contrato;

Salvo, quando, por expressa menção em contrário na apólice, também são riscos excluídos por esta garantia:

y) *reclamações resultantes de danos causados por poluição ou contaminação ao meio ambiente e os ocorridos durante as operações de carga e descarga, salvo quando contratada por cobertura específica; e*

z) **DANOS MORAIS e ESTÉTICOS**, ainda que decorrentes de acidente coberto ou no qual esteja o segurado obrigado a pagar, sejam elas provenientes de ação judicial ou extrajudicial, bem como nos casos de acordo amigável. Entender-se-á por **Dano Estético** todo e qualquer dano físico/corporal causado a pessoas que embora não acarretando seqüelas que interfiram no funcionamento do organismo, impliquem em redução ou eliminação dos padrões de beleza ou estética. Entender-se-á por **Dano Moral** toda e qualquer ofensa ou violação que mesmo sem ferir ou causar estragos aos bens patrimoniais de uma pessoa, ofenda aos seus princípios e valores de ordem moral, tais como os que se referem à sua liberdade, à sua honra, aos seus sentimentos, à sua dignidade e/ou à sua família, sendo em contraposição ao patrimônio material, tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico, ficando a cargo do Juiz no processo o reconhecimento da existência de tal dano bem como a fixação de sua extensão e eventual reparação, devendo ser sempre caracterizado como uma punição que se direciona especificamente contra o efetivo causador dos danos.

3.3 - ACIDENTES PESSOAIS DE PASSAGEIROS – A.P.P.

3.3.1 - GARANTIAS

I) A cobertura de A.P.P., quando contratada, limita-se a indenizar as consequências de acidentes pessoais ocorridos aos passageiros do(s) veículo(s) discriminado(s) na apólice, devidamente licenciado(s) para o transporte de pessoas, garantindo, dentro dos limites estipulados na apólice e sob estas Condições Contratuais, a seguir enumeradas, o pagamento de uma indenização à vítima ou a seus beneficiários, caso o passageiro venha sofrer um acidente corporal.

II) Consideram-se passageiros todas as pessoas que estiverem sendo transportadas, inclusive o motorista, limitado o número de passageiros à lotação oficial do veículo acrescida de 40% (quarenta por cento).

III) Salvo para os casos em que ocorrer o estabelecido no item IV, a seguir, os limites de indenização estabelecidos na apólice para as coberturas de Morte e Invalidez serão considerados como limite máximo de indenização por passageiro garantido pela presente cobertura.

IV) Sempre que estiverem no veículo passageiros em número superior à lotação oficial e até o número máximo admitido, o Limite Máximo de Indenização atribuído a cada passageiro será rateado entre o valor total segurado e o número de passageiros.

V) Estão excluídos desta cobertura de seguro acidentes que ocorrerem ao(s) passageiro(s) do(s) veículo(s) segurado(s) se este(s) estiver(em) com lotação excedente à admitida no item II e/ou for(em) posto(s) em movimento ou conduzido(s) por motoristas que não tenham a devida carteira de habilitação, ressalvados os casos de força maior. Em caso de acidente ocorrido durante viagem em que se verifique excesso de lotação, resultante de força maior, a indenização que seria devida a cada um dos passageiros acidentados será reduzida na proporção da lotação segurada para a que

existia no veículo na ocasião do acidente.

VI) A Seguradora, em hipótese alguma, responderá por qualquer indenização superior àquelas apuradas na forma dos itens acima e das Condições Específicas de A.P.P. previstas neste contrato, ficando o titular da apólice como único responsável pelas diferenças que venha a pagar, amigavelmente ou cumprindo sentença judicial, aos passageiros acidentados ou aos seus beneficiários.

VII) A cobertura dos passageiros começa no momento do ingresso do mesmo no veículo e termina no momento de sua saída.

VIII) Para fins deste seguro, considera-se acidente corporal o evento, decorrente de acidente de trânsito com o veículo segurado, com data caracterizada e exclusiva, externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só, e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte ou invalidez permanente, total ou parcial, do passageiro ou torne necessário tratamento médico, por eventos cobertos pela apólice, desde que relacionados com a locomoção do veículo.

IX) Encontram-se cobertos por este seguro, ainda, os danos corporais dos passageiros, ocorridos dentro do veículo decorrente de:

a) ação da temperatura do ambiente ou influência atmosférica quando a elas o passageiro ficar exposto em decorrência de acidente coberto;

b) escapamentos acidentais de gases e vapores;

c) seqüestros e tentativas de seqüestros;

d) alterações anatómicas ou funcionais da coluna vertebral, de origem traumática, causadas exclusivamente por fraturas ou luxações, radiologicamente comprovadas;

e) ataques de animais aos veículos;

f) atentados e agressões, atos de legítima defesa e atos praticados por dever de solidariedade humana;

g) choque elétrico e raios;

h) contato com substâncias ácidas ou corrosivas;

i) tentativa de salvamento de pessoas ou bens; e

j) queda em água ou afogamento.

3.3.2 - RISCOS EXCLUÍDOS (PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS PELA SEGURADORA)

a) as doenças (inclusive as profissionais), quaisquer que sejam as suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas direta ou indiretamente, por acidente, ressalvadas as infecções, estados septicêmicos e embolias, resultantes de ferimento visível;

b) as intercorrências ou complicações consequentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos quando não decorrentes de acidente coberto;

c) qualquer tipo de hérnia e suas seqüências, mesmo de origem traumática; o parto ou o aborto e suas seqüências, mesmo quando provocados por acidentes; os envenenamentos, ainda que acidentais, por absorção de substâncias tóxicas ou entorpecentes; quaisquer perturbações mentais, salvo a alienação mental total e incurável, decorrente de acidente coberto;

d) as perturbações e intoxicações alimentares de qualquer espécie, bem como as intoxicações decorrentes da ação de produtos químicos, drogas ou medicamentos, salvo quando prescritos por médico, em decorrência de acidente coberto;

e) o suicídio ou tentativa de suicídio ocorrido em até 24 (vinte e quatro) meses do início de vigência do primeiro contrato celebrado com a Seguradora;

f) o choque anafilático e suas seqüências;

g) estados de convalescença (após a alta médica) e as despesas de acompanhantes;

h) aparelhos que se referem a órteses de qualquer natureza e a prótese de caráter permanente, salvo as próteses ou órteses implantadas pela primeira vez. A perda de dentes e os danos estéticos não dão direito a indenização por Invalidez Permanente;

i) quaisquer acidentes que ocorrerem aos passageiros dos veículos se estes estiverem com lotação excedente à admitida neste contrato e/ou forem postos em movimento ou guiados por motoristas que não tenham a devida carteira de habilitação, ressalvados os casos de força maior;

j) lucros cessantes resultantes da paralisação, temporária ou definitiva, das atividades profissionais do segurado ou passageiro do veículo segurado que estiverem em tratamento médico – hospitalar ou que tiveram constatada sua Invalidez Permanente Total ou Parcial, mesmo quando em consequência de qualquer risco coberto pela apólice.

k) DANOS MORAIS e ESTÉTICOS, ainda que decorrentes de acidente coberto ou no qual esteja o segurado obrigado a pagar, sejam elas provenientes de ação judicial ou extrajudicial, bem como nos casos de acordo amigável. Entender-se-á por **Dano Estético** todo e qualquer dano físico/corporal causado a pessoas que embora não acarretando seqüelas que interfiram no funcionamento do organismo, impliquem em redução ou eliminação dos padrões de beleza ou estética. Entender-se-á por **Dano Moral** toda e qualquer ofensa ou violação que mesmo sem ferir ou causar estragos aos bens patrimoniais de uma pessoa, ofenda aos seus princípios e valores de ordem moral, tais como os que se referem à sua liberdade, à sua honra, aos seus sentimentos, à sua dignidade e/ou à sua família, sendo em contraposição ao patrimônio material, tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico, ficando a cargo do Juiz no processo o reconhecimento da existência de tal dano bem como a fixação de sua extensão e eventual reparação, devendo ser sempre caracterizado como uma punição que se direciona especificamente contra o efetivo causador dos danos.

4 - ÂMBITO GEOGRÁFICO

Salvo, quando, por expressa menção em contrário na apólice, as disposições deste Contrato de Seguro aplicam-se única e exclusivamente a acidentes ocorridos dentro do território Brasileiro.

Em caso de extensão da cobertura a outros países fora do território nacional, ocorrendo qualquer evento que requeira a necessidade de tradução, os encargos por esta tradução será de responsabilidade da Seguradora.

5 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO DURANTE A VIGÊNCIA DA APÓLICE

É de obrigação do segurado durante a vigência deste seguro

5.1 - Na conservação do Veículo

O Segurado obriga-se a manter o(s) veículo(s) segurado(s) em bom estado de conservação e segurança.

5.2 - Nas Alterações

5.2.1 - Por se tratarem de fatores que influenciam diretamente na continuidade de aceitação do risco, o Segurado obriga-se a comunicar à Seguradora, imediatamente e por escrito, quaisquer fatos ou modificações verificadas no veículo segurado, durante a vigência deste contrato, tais como:

a) contratação ou cancelamento de qualquer outro seguro sobre o veículo;

b) alterações estruturais no próprio veículo ou no uso do mesmo;

c) alterações com a circulação usual do veículo (mudança de estado);

d) alteração no interesse do segurado sobre o veículo;

e) alteração de qualquer informação contida no questionário de avaliação do risco, quando a contratação for realizada nesta modalidade.

5.2.2 - O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito as garantias contratadas se ficar provado que o silêncio foi por má-fé.

§1º - Desde que realizado nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco sem culpa do segurado, poderá a Seguradora dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato.

§2º - A resolução de que trata o §1º só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, sendo restituída pelo segurado a diferença devida de prêmio, pelo período à decorrer.

5.2.3 - A responsabilidade da Seguradora sobre as alterações que lhe forem comunicadas, somente prevalecerá após sua concordância formal e expressa, ou a partir da emissão de endosso(s) efetuando a(s) necessária(s) modificação(ões) da apólice. Caso a Seguradora não se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do protocolo da Seguradora no documento de comunicação da alteração, a mesma será considerada como aceita.

5.2.4 - Caso não haja concordância com fatos ou alterações verificadas durante a vigência do contrato, a Seguradora poderá efetuar o cancelamento do seguro, utilizando os critérios estabelecidos no item 11.1.2 destas condições; mediante, ainda o conhecimento formal ao Segurado e após 30 (trinta) dias do recebimento dessa comunicação prévia pelo mesmo.

5.3 - Na Transferência de Propriedade do Veículo

5.3.1 - Por ter o presente contrato, caráter estritamente pessoal, a alienação do(s) veículo(s) dele objeto, durante sua vigência, não enseja a automática transferência das garantias contratadas ao

adquirente;

5.3.2 - Ocorrendo alienação do(s) veículo(s) segurado(s) durante a vigência, e caso seja do interesse do Segurado a concomitante transferência do seguro, deverá este, comunicar formalmente o fato à Seguradora que, a seu critério, decidirá sobre a aceitação ou não da referida transferência;

5.3.3 - Quando o Segurado, sob qualquer motivo, não vir a proceder conforme a exigência estabelecida pela alínea 5.3.2 anterior, a Seguradora ficará automaticamente, desobrigada do pagamento à qualquer indenização prevista neste contrato para o(s) veículo(s) alienado(s);

5.3.4 - Caso a Seguradora aceite a transferência do seguro, cobrará do novo proprietário as obrigações por parcelas a vencer e/ou os custos da diferença de prêmio pela transferência, caso existam. Não aceitando, devolverá o prêmio ao Segurado na base "pró-rata-temporis", deduzido do custo da apólice e IOF.

5.4 - Na Vistoria Prévia

5.4.1 - Sempre que solicitado pela Seguradora, apresentar o veículo para realização de vistoria, ainda que em caso de eventuais renovações, endossos do seguro ou atraso no pagamento do prêmio, de forma a possibilitar a reativação da cobertura, respeitando os procedimentos estabelecidos no item "9" - Pagamento de Prêmio".

5.5 - Na Ocorrência de Sinistro:

5.5.1 - Dar imediato aviso à Seguradora e ao Corretor, informando detalhadamente o ocorrido com o veículo (dia, hora, local exato e circunstância do acidente, nome, endereço e carteira de habilitação de quem dirigia o veículo, nome e endereço de testemunhas, providências de ordem policial que tenham sido tomadas e tudo mais que possa contribuir para esclarecimento a respeito da ocorrência);

5.5.2 - Reparação dos danos - solicitar o orçamento à oficina; marcar, junto à Seguradora, a realização da vistoria; e aguardar a autorização formal da Seguradora para início dos reparos;

5.5.3 - Quando da utilização das Coberturas de Responsabilidade Civil Facultativa (R.C.F.) e Acidentes Pessoais Passageiros (A.P.P) - comunicar imediatamente, por escrito, à Seguradora sobre: ocorrência de qualquer fato de que possa advir responsabilidade civil nos termos do contrato; qualquer reclamação, citação ou intimação, carta ou documento que receber e que se relacione com acidente/sinistro coberto pelo seguro; comunicar antecipadamente a Seguradora e obter sua expressa e prévia autorização para realizar todo e qualquer acordo, judicial ou extrajudicial por danos involuntários, corporais e/ou materiais causados a terceiros durante a vigência da Apólice e que estejam cobertos pelo seguro, sob pena da Perda de Direito à indenização; e

5.5.4 - Providenciar toda a documentação mencionada nas Condições Específicas do Seguro de APP, quando contratado, de forma a possibilitar a adequada liquidação do sinistro.

6 PERDA DE DIREITOS

Além dos casos previstos em lei, a seguradora estará isenta de qualquer obrigação decorrente desta apólice, relativos as garantias contratadas nos seguintes casos:

6.1 - SE O SEGURADO:

a) infringir o artigo 766 da Lei 10.406, de 10.01.2002, fazendo, por si só ou por seu representante, declarações inexatas ou omitir circunstâncias de seu conhecimento que influam ou tenham influído a seguradora na aceitação da proposta, análise do risco, na estipulação do prêmio e/ou na análise das circunstâncias decorrentes do sinistro.

Entretanto, ficando comprovado que a inexistência ou omissão nas declarações não resultaram de má fé do segurado, é facultado, exclusivamente, ao segurador o direito de:

a.1 Na Hipótese em que não tenha ocorrido nenhum sinistro - Cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível.

a.2 Na Hipótese em que tenha ocorrido um sinistro sem INDENIZAÇÃO INTEGRAL (Prejuízo Parcial) - Cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível à Seguradora ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

a.3 Na Hipótese de ocorrência de sinistro com INDENIZAÇÃO INTEGRAL (Prejuízo Total) - Cancelar o seguro após o pagamento da indenização, promovendo nesta indenização uma redução proporcional do valor a indenizar, equivalente a metade da diferença percentual entre o prêmio pago a Seguradora e o prêmio que seria devido com o ajuste das informações corretas.

§ único: Não será aplicada qualquer redução na indenização caso a diferença percentual entre prêmio devido e prêmio pago seja inferior a 10% (dez por cento).

b) agravar intencionalmente o risco para as garantias contratadas;

c) praticar atos ilícitos dolosos, bem como se a prática destes atos forem realizados pelos beneficiários, representantes legais, ou quando praticados por sócios dirigentes, controladores, e administradores legais dos beneficiários e dos seus representantes, quando o segurado contratante do seguro se tratar de pessoa jurídica;

d) deixar de cumprir as obrigações convenionadas neste contrato;

e) por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere este contrato;

f) por dolo tiver sido o causador do sinistro, bem como se tiver contribuído, por ação ou omissão, para agravamento do risco, como por exemplo, deixando as chaves no interior do veículo, deixando de trancá-lo, etc., salvo para a cobertura de sinistros de RCF;

g) não for o legítimo proprietário do veículo, salvo quando constar na apólice a propriedade do veículo em nome de outra pessoa;

h) deixar de comunicar à Seguradora, por escrito, a transferência de posse ou propriedade do veículo segurado, bem como de alterações no próprio veículo ou no uso do mesmo, como por exemplo rebaixamento, blindagem, etc.;

i) estiver com o pagamento do prêmio e/ou suas parcelas em atraso, respeitando o disposto no item 9 destas condições - "Pagamento de Prêmio"; e

j) ou o condutor do veículo, após envolvimento em acidente, se recusar a realizar exame ou teste de estado de embriaguez ou teor alcoólico solicitado por autoridade competente, ou, ainda, quando, o laudo do resultado deste for superior ao permitido pela legislação de trânsito.

6.2 - SE O VEÍCULO SEGURADO:

a) não estiver livre de dívidas, penhoras, ônus, gravames ou contestações de qualquer natureza, inclusive por fato, ato ou circunstância do(s) anterior(es) proprietário(s) e/ou seus documentos ou registros não forem autênticos e regulares;

b) no caso de veículo importado, se o mesmo não estiver transitando legalmente no país;

c) estiver sendo dirigido por pessoa que não possua habilitação legal apropriada para conduzi-lo ou que esteja sob ação de álcool, de drogas ou entorpecentes de uso fortuito, ocasional ou habitual, quando da ocorrência do sinistro. Esta hipótese de perda de direitos, abrange não somente os atos praticados pelo segurado, mas também os praticados por toda e qualquer pessoa que estiver conduzindo o veículo, com o seu consentimento; e

d) for utilizado para fim diverso do indicado na proposta/apólice.

6.3 - EXCLUSIVO PARA COBERTURA DE RCF:

Se o Segurado ou representante legal:

a) não comunicar imediatamente na ocorrência do sinistro à Seguradora a existência de reclamação ou ação judicial que envolva qualquer um dos riscos cobertos por esta apólice ou realizar acordo, judicial ou extrajudicial, não autorizado de modo expresso pela seguradora; e

b) for acionado judicialmente e deixar de comparecer nas audiências designadas e/ou não elaborar sua defesa nos prazos previstos em lei.

NOTA - Para fins da cobertura de RCF, não estará incluso como risco excluído os atos ilícitos culposos de qualquer tipo atribuíveis a responsabilidade do segurado.

7 VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO

Salvo estipulação expressa em contrário, este contrato terá como vigência o período de 1 (um) ano, a contar das 24 horas da data do início de vigência, especificado na apólice, e que será o dia da aceitação da proposta, ou da data do pagamento de qualquer valor referente ao seguro; ou ainda outra expressamente solicitada pelo proponente.

8 ACEITAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO

8.1 - Salvo por expressa menção em contrário **considerar-se-á**, para todos os fins e efeitos, o **início de cobertura do risco a partir da data de aceitação do risco pela Seguradora**, ou do adiantamento da quitação parcial ou total do prêmio.

§ 1º - A celebração ou alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta

assinada pelo proponente, por seu representante legal ou pelo corretor de seguros.

8.2 - Contados da data de protocolo de recebimento da proposta, a **Seguradora terá prazo de até 15 (quinze) dias para aceitar ou recusar o risco**, ficando entendido que, a ausência de manifestação de recusa do risco pela Seguradora, por escrito, caracteriza a automática aceitação por ela do risco proposto, desde o início de protocolo da proposta.

§ 1º Caso seja necessário o complemento de informações ou de documentos para avaliação do risco pela Seguradora, o prazo de 15 (quinze) dias será suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da informação ou documentação, solicitada pela Seguradora.

§ 2º A Seguradora, em caso de recusa da proposta, comunicará tal decisão por escrito, justificando os motivos da recusa.

8.3 - Nos casos de proposta recepcionada, sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura coincidirá com a data da aceitação pela Seguradora, que será expresso na apólice ou endosso, em caso de alteração de risco.

8.4 - Nos casos de proposta recepcionada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total de prêmio, o início de vigência da cobertura coincidirá com a data de recepção da proposta pela Seguradora.

§ 1º Em caso da recusa de qualquer proposta, dentro do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no item 8.2 acima, a **cobertura do seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis**, contados a partir da data em que o proponente, seu representante legal ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa.

§ 2º A devolução do valor do adiantamento é devidono momento da formalização da recusa, e será restituído ao proponente, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, integralmente, sendo facultada à Seguradora deduzir da restituição, o período da cobertura concedida, a "pro rata temporis".

§ 3º Salvo para os casos de veículos zero quilômetro ou de renovações da Banestes Seguros, os **novos contratos terão** sua vigência de cobertura dos riscos a contratar, **condicionada a realização de vistoria prévia no veículo a segurar**.

8.5 - Em qualquer hipótese, nos casos em que a aceitação da proposta dependa da contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, a aceitação do seguro estará condicionada a manifestação formal do ressegurador. Nestes casos, a Seguradora informará por escrito, ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguro, sobre a inexistência de cobertura, devolvendo, na sua totalidade, qualquer prêmio, comprovadamente, antecipado e transferido à Seguradora.

8.6 - A emissão da apólice, do certificado ou endosso, será realizada em até 15 dias da data da aceitação do seguro pela Seguradora.

9 PAGAMENTO DE PRÊMIO

Apesar do que estabelece os critérios das demais cláusulas deste contrato ou ainda adicionais dele, fica entendido e acordado que o direito de pagamento à qualquer indenização previsto no mesmo, fica condicionado ao que segue:

9.1 - a exceção dos casos previstos no item "9.2" posterior, **qualquer indenização somente será considerada devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo Segurado ou Estipulante**, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim no carnê de pagamento;

9.2 - nos seguros fracionados e com alguma parcela paga, o **direito a indenização será estendido**, a contar da data do início de vigência do seguro, ao número de dias que corresponder ao **percentual calculado** a partir da razão entre o prêmio efetivamente pago pelo Segurado e o prêmio devido pelo seguro, conforme estabelecido na tabela de prazo curto, constante do item 20 destas condições contratuais;

9.3 - quando a data limite para pagamento da parcela especificada no carnê de pagamento, ocorrer em dia que não haja expediente bancário, a quitação do prêmio **podará ser efetuada no primeiro dia útil em que houver expediente bancário**;

9.4 - respeitado o que estabelece o item 9.2 anterior e ocorrendo sinistro dentro do(s) prazo(s) estabelecido(s), no(s) carnê(s) de pagamento, como sendo a data limite para pagamento, o **direito à indenização não ficará prejudicado, se o prêmio devido for quitado até o dia estabelecido como data limite para seu pagamento**;

9.5 - no atraso de qualquer parcela e até o prazo máximo estabelecido no item 9.2 anterior, é **facultado ao Segurado ou Estipulante restabelecer os efeitos da apólice**, pelo período inicialmente contratado, mediante pagamento do prêmio devido e não quitado, acrescido unicamente dos juros legais praticados pelo mercado e definidos pela Seguradora para o período em atraso;

9.6 - decorridos todos os prazos limites previstos nas alíneas anteriores sem que o prêmio seja quitado, as **garantias deste contrato ou aditamento a ele referente, ficarão automaticamente e de pleno direito suspensas, ou seja, sem direito a qualquer indenização**, independente de qualquer comunicação, interposição judicial ou extrajudicial;

9.7 - salvo para o que estabelece o item 9.2 anterior e desde que tenha sido realizada em data anterior a ocorrência de qualquer sinistro, a **quitação de qualquer parcela subsequente a parcela em atraso não prejudica as condições estabelecidas nas alíneas anteriores**;

9.8 - exclusivamente para seguros coletivos, efetuados sob forma de averbação mensal o **início de cobertura do seguro dar-se-á somente após a quitação do prêmio mensal respectivo** e vigorará até as 24 horas do dia estabelecido como vencimento da fatura do mês imediatamente posterior ao do pagamento, salvo declaração contrária e escrita da Seguradora;

9.9 - No caso de indenização equivalente ao valor do limite máximo de indenização contratado, para qualquer cobertura garantida na apólice, o **pagamento da indenização ficará condicionada a quitação de todo o prêmio de seguro referente a cobertura indenizada**;

9.10 - Em caso de fracionamento de prêmio, será garantido ao segurado a possibilidade de antecipar o pagamento do prêmio fracionado, total ou parcialmente, e dele a redução dos juros que compõem o prêmio a pagar.

9.11 - Se prêmio pago por averbação, o não pagamento de uma averbação pode cancelar a apólice, porém os bens referentes aos prêmios já pagos continuam com cobertura até o fim da vigência.

9.12 - as condições previstas neste item prevalecem sobre quaisquer outras condições que venham a dispor o contrário.

10 SUSPENSÃO E REABILITAÇÃO DO CONTRATO

10.1 - Sem obstar o que estabelece o item 9.6 destas condições contratuais, este contrato terá suas garantias de indenização suspensas, ou seja, sem cobertura de sinistro, a partir da inadimplência do segurado ao prêmio devido à Seguradora e a contar da data de expiração do período de cobertura estabelecido conforme item 9.2 destas condições contratuais.

10.2 - A contar da data de suspensão prevista em 10.1, será concedido ao segurado um prazo máximo de até 30 (trinta) dias para reabilitação do contrato, assim entendido como a reavaliação das garantias contratadas, a partir da data de adimplência dos prêmios devidos para as coberturas, pelo período a decorrer até o final de vigência da apólice, a ser informado, por escrito, exclusivamente, pela Seguradora.

§ 1º - Em caso da quitação de qualquer prêmio em atraso para restabelecimento do contrato, fica entendido e acordado que a cobertura a qualquer sinistro dar-se-á apenas a partir da data da quitação, sendo de direito do Segurado a restituição do prêmio líquido, pró rata "temporis", pelo período de suspensão da cobertura.

§ 2º - Fica acordado que a reavaliação de qualquer contrato, dar-se-á somente a partir da inspeção prévia do veículo, concomitante ao pagamento do prêmio, total ou parcial, devido para a reabilitação das garantias do contrato.

10.3 - Desde que haja a reavaliação do contrato, será de direito do segurado a manutenção da bonificação por experiência da sinistralidade do contrato suspenso, caso haja.

10.4 - A partir da data limite de 30 (trinta) dias de suspensão do contrato, a apólice estará automaticamente cancelada e sem nenhum efeito, assim como qualquer aditivo a ela, independente de qualquer comunicação prévia ao Segurado.

11 CANCELAMENTO E RESCISÃO DO CONTRATO

11.1 - Este contrato poderá ser rescindido, total ou parcialmente a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, desde que obtida a concordância da outra parte e ainda observadas as disposições seguintes:

11.1.1 - Na hipótese de rescisão a pedido do Segurado, a seguradora reterá além dos emolumentos, o

prêmio calculado de acordo com a tabela de prazo curto, estabelecido no item 20 destas Condições Contratuais;

11.1.2 - Quando a rescisão ocorrer por iniciativa da Seguradora, além dos emolumentos, esta reterá do prêmio recebido, a parte proporcional ao tempo decorrido "pró rata temporis".

11.2 - As garantias deste contrato de seguro estarão automaticamente canceladas, quando:

11.2.1 - ocorrer a hipótese prevista no subitem 9.6 destas Condições Contratuais;

11.2.2 - ocorrer a INDENIZAÇÃO INTEGRAL do veículo segurado;

11.2.3 - a indenização ou soma das indenizações pagas atingir ou ultrapassar o Valor de Mercado Referenciado.

11.3 - Por se tratar de plano de seguro conjugado e estando já contemplado na cobrança de cada prêmio individual descontos pela contratação conjugada das coberturas de Automóveis, RCF e APP, ocorrendo as hipóteses previstas nos subitens 11.2.2 e 11.2.3., não será devida qualquer restituição dos prêmios pagos para estas coberturas, ainda que delas, o Segurado não tenha promovido qualquer reclamação de prejuízos ou solicitação de indenização.

11.4 - Quando pelo contrato de seguro estiver garantido por uma única apólice ou adendo, mais de um veículo segurado, o disposto nos subitens 11.2.2 e 11.2.3, ficará restrito ao veículo cuja indenização tenha sido por INDENIZAÇÃO INTEGRAL, ou tenha atingido a totalidade do Valor de Mercado Referenciado do veículo segurado, ficando garantidos os demais veículos em todas as coberturas contratadas.

12 FRANQUIAS

12.1 - Franquia é a participação obrigatória do Segurado, expressa em reais (R\$) na apólice, dedutível em cada evento (sinistro) reclamado pelo Segurado e coberto pela Apólice:

12.2 - Não está sujeito a franquia, as indenizações por:

- Danos causados a terceiros;

- Morte ou Invalidez dos passageiros;

- Danos ao veículo segurado provenientes de raio e suas conseqüências, incêndio, explosão acidentais, ou ainda nos casos de indenização integral.

12.3 - O Segurado, na hipótese de sinistro, arcará com os prejuízos verificados até o valor estipulado como Franquia, respondendo a Seguradora pelos prejuízos sofridos acima deste valor até o Valor de Mercado Referenciado do veículo.

12.4 - TIPOS DE FRANQUIA

a) obrigatória : é a participação obrigatória do Segurado, por evento, nos prejuízos indenizáveis;

b) obrigatória + facultativa : é a aplicação de uma segunda franquia, ou seja, agravação da obrigatória, nos casos de eventos que resultem danos parciais ao bem. A contratação deste tipo de franquia permite a redução de valor no "Prêmio Casco" a pagar, com a contrapartida de que em caso de sinistro, o Segurado arcará com uma participação maior nos prejuízos indenizáveis;

c) obrigatória reduzida : mediante o agravamento do "Prêmio Casco" a pagar, o Segurado arcará com uma menor participação nos prejuízos indenizáveis.

d) franquia de toca cd's, toca-fitas, rádios, carroçarias e equipamentos especiais: são discriminadas separadamente na apólice e não englobam-se na franquia do veículo.

13 DEFINIÇÃO DE INDENIZAÇÃO INTEGRAL

Para fins deste contrato de seguro, ocorrerá a INDENIZAÇÃO INTEGRAL sempre que os prejuízos e/ou despesas relativas ao conserto do veículo segurado forem iguais ou superiores a 75% (setenta e cinco por cento) do Valor de Mercado Referenciado do mesmo, ou seja, do Valor de Mercado Referenciado do veículo acrescido do fator de ajuste definido como opção do segurado na contratação da apólice.

14 LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

14.1 - A liquidação de SINISTROS DE AUTOMÓVEL seguirá as seguintes disposições:

14.1.1 - FORMA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO:

A Seguradora, mediante opção do segurado, poderá proceder a indenização acobertada por este contrato das seguintes formas:

a) indenização em moeda corrente;

b) mandar reparar os danos.

14.1.2 - VALOR DA INDENIZAÇÃO

a) não ocorrendo a INDENIZAÇÃO INTEGRAL do veículo, a indenização decorrente de sinistro coberto por este seguro corresponderá ao valor dos reparos referentes aos prejuízos verificados, descontadas as franquias existentes, desde que tais reparos tenham sido expressamente autorizados pela Seguradora após a realização de vistoria no veículo sinistrado, exceto nos casos de incêndio, queda de raio e/ou explosão;

b) ocorrendo a INDENIZAÇÃO INTEGRAL do veículo, conforme definido no item 13 destas condições, a indenização decorrente de sinistro coberto por este seguro corresponderá ao **Valor de Mercado Referenciado** estabelecido conforme item 2 destas Condições Contratuais;

c) Veículos com avarias anteriores ao sinistro – nos casos em que o veículo tenha avarias (constatadas na vistoria prévia), estas serão descontadas do valor da indenização sempre que os danos decorrentes do sinistro atinjam as áreas onde estão localizadas as avarias, exceto na hipótese de INDENIZAÇÃO INTEGRAL;

d) Nos casos de INDENIZAÇÃO INTEGRAL, os valores a indenizar serão atualizados com base no IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, da data do aviso a Seguradora até a data do efetivo pagamento;

e) Nos casos de veículos com alienação fiduciária em que ocorra a INDENIZAÇÃO INTEGRAL do veículo segurado, a Seguradora pagará do valor a indenizar, diretamente a empresa de alienação o valor do saldo devedor por ocasião da liquidação do sinistro e ao segurado a diferença entre o valor do prejuízo e a liquidação do referido débito junto a empresa de alienação;

f) Ocorrendo sinistro garantido pelo seguro, os reembolsos das despesas com socorro e salvamento estarão limitados a 5% (cinco por cento) do valor contratado para a cobertura do veículo na ocasião do sinistro, limitado ainda ao máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) do valor contratado para a cobertura de casco do veículo segurado.

14.1.3 - DOCUMENTOS PARA LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Para análise e providências de pagamento da indenização devida, o Segurado deverá apresentar à seguradora os documentos abaixo relacionados, ficando estabelecido que o prazo para liquidação dos sinistros será limitado a 30 (trinta) dias, contado do cumprimento de todas as exigências por parte do Segurado, ficando ainda estabelecido que será suspensa a contagem do referido prazo a partir do momento em que, por dúvida fundada e justificável, for solicitada documentação complementar, sendo reiniciada a contagem do prazo remanescente a partir do dia útil posterior àquele em que forem entregues os respectivos documentos:

a) aviso de sinistro devidamente preenchido e assinado pelo Segurado;

b) documento de propriedade do veículo (DUT);

c) carteira de identidade do condutor e do proprietário do veículo, se este não for o condutor;

d) carteira vigente de habilitação do condutor ou sua renovação definitiva nas mesmas condições de saúde da anterior; e

e) boletim de ocorrência.

14.1.4 - PERDA PARCIAL

Salvo por estipulação expressa em contrário, a liquidação de qualquer sinistro coberto por esta apólice será processada consoante aplicação dos seguintes critérios:

I) Na ocorrência de danos ou avarias sofridas pelo veículo segurado, a Seguradora optará por:

a) indenizar em espécie;

b) mandar reparar os danos;

II) Em caso da reparação dos danos, será facultado ao Segurado a escolha de Oficina de sua preferência.

III) A autorização dos serviços de reparo ao veículo sinistrado, ficará condicionada a entrega na Seguradora de toda a documentação exigida para a regulação e liquidação do sinistro, bem como a realização de uma vistoria ao veículo sinistrado, por representante autorizado da Seguradora, para apuração e definição dos prejuízos indenizáveis.

§1º - Para casos de dúvidas ou discordância de valores dos serviços a prestar pela oficina reparadora, é facultado à Seguradora a verificação de novos custos para a reparação em oficina de sua confiança. Não existindo o consenso para a execução dos serviços, a reparação dar-se-á através de uma terceira oficina, de escolha comum, sendo inclusive opcional o reparo em concessionária do

veículo, quando existir no local de atuação da Seguradora.

IV) Sem obstar a facultade do item II anterior, em caso de perda parcial do veículo segurado, a Seguradora, por si ou empresa por ela autorizada **disponibilizará, uma relação de Oficinas preferenciais** para a escolha do Segurado ou do terceiro garantido pelo seguro.

IV §1º - Será entendido como empresa reparadora preferencial, aquela que após avaliação da Seguradora, é por ela identificada como sua credenciada e, assim concedida a concessão de alguns benefícios, pelo processo de confiança e parceria existente.

IV 1.1 - São benefícios exclusivos das empresas reparadoras preferenciais:

(a) Facultade da entrega do aviso de sinistro e demais documentos na própria empresa reparadora;

(b) Agilidade do processo de vistoria e regulação dos sinistros, por razões da existência de processos eletrônicos comuns para trocas de informações e sistemas interligados;

(c) Outros a serem incorporados, de maneira definitiva ou promocional temporário, e que serão devidamente informados a todos os Segurados, por ocasião da ocorrência de sinistro.

V) Em qualquer das hipóteses anteriormente previstas e, sendo necessária a substituição de parte ou peças do veículo inexistente no mercado brasileiro, a Seguradora, a opção do Segurado, poderá:

a) mandar fabricar tais partes ou peças, ou

b) pagar em espécie o custo de mão-de-obra para sua colocação, sendo o valor de tais partes ou peças fixado de acordo com:

b1) o preço constante da última lista de fornecedores tradicionais no mercado brasileiro;

b2) na hipótese de não ser possível o previsto em b1, o preço calculado pela última lista do respectivo fabricante no país de origem, ao câmbio em vigor na data do sinistro mais as despesas inerentes à importação;

b3) na hipótese de não ser também possível o previsto em b2, o custo de partes ou peças similares existentes no mercado brasileiro.

VI) Caso a Seguradora opte pelo pagamento do valor de partes ou peças avariadas, o Segurado não poderá argumentar a inexistência das mesmas para pleitear o reconhecimento da INDENIZAÇÃO INTEGRAL do veículo.

14.1.5 - INDENIZAÇÃO INTEGRAL

I) No caso de INDENIZAÇÃO INTEGRAL do veículo, conforme definido no item 13 destas Condições Contratuais, ou no caso de roubo ou furto total como está definido no **item II** a seguir, e sem prejuízo das demais obrigações estipuladas neste contrato, qualquer indenização devida somente será paga mediante apresentação dos documentos que comprovem os direitos de propriedade do segurado sobre o(s) veículo(s), e que estes documentos encontrem-se livres e desembaraçados de qualquer ônus, além de prova da liberação alfandegária quando se tratar de veículos importados.

II) Em caso de ROUBO OU FURTO TOTAL do veículo segurado, desde que amparado como risco garantido por este seguro, e, após decorrido 30 (trinta) dias do aviso às autoridades policiais competentes, sem que tenha o veículo sinistrado sido apreendido nem localizado oficialmente, assim como quando ocorrer a **INDENIZAÇÃO INTEGRAL** do veículo segurado, o valor da indenização será estabelecido conforme subitem **14.1.2** destas Condições Contratuais.

III) INDENIZAÇÃO INTEGRAL DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO: Para os seguros de veículos zero quilômetro, contratados na Modalidade Valor de Mercado Referenciado, ocorrendo a INDENIZAÇÃO INTEGRAL, o valor da indenização será estabelecido conforme o subitem **14.1.2** destas Condições Contratuais, para aquisição de um veículo zero quilômetro de semelhantes características, na data de liquidação do sinistro, desde que satisfaça todas as seguintes condições:

a) o ano/modelo do veículo seja igual ou superior ao ano calendário atual e que o mesmo não tenha suas características originais alteradas;

b) a cobertura do seguro tenha se iniciado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contados da data de aquisição do veículo em concessionária autorizada pelo fabricante;

c) a INDENIZAÇÃO INTEGRAL tenha ocorrido dentro do prazo de 6 (seis) meses contados da data de aquisição do veículo em concessionária autorizada pelo fabricante e esteja em vigor a garantia original concedida pelo mesmo.

14.1.6 - A liquidação de SINISTROS DE R.C.F. seguirá as seguintes disposições:

I) Qualquer acordo judicial ou extrajudicial, com as vítimas, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia anuência. Na hipótese de recusa do Segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora, e aceite pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado, que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima dejuizadas pelas quais seria a reclamação do terceiro, liquidada nos termos do referido acordo.

II) O advogado de defesa do Segurado em Ação Cível será nomeado de comum acordo com a Seguradora, que poderá intervir na lide na qualidade de assistente.

III) Fixada a indenização devida, seja por sentença tramitada em julgado, seja por acordo, a Seguradora efetuará o reembolso da Importância a que estiver obrigada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação dos respectivos documentos.

IV) Se a indenização a ser paga pela Seguradora compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a seguradora, dentro do limite de garantia da apólice, pagará preferencialmente a primeira. Quando a seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurador da renda, ou pensão, fa-la-á mediante o fornecimento ou aquisição de títulos, em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da pessoa ou pessoas com direito a recebê-las com cláusula de que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da seguradora.

V) Para análise e providências de pagamento da indenização devida, o Segurado deverá apresentar à Seguradora os seguintes documentos:

a) aviso de Sinistro devidamente preenchido e assinado pelo Segurado;

b) documento de propriedade do Veículo (DUT);

c) carteira de identidade do condutor e do proprietário do veículo, se este não for o condutor;

d) carteira vigente de habilitação do condutor ou sua renovação definitiva nas mesmas condições de saúde da anterior; e

e) boletim de ocorrência.

14.1.7 - A liquidação de SINISTROS DE A.P.P. seguirá as seguintes disposições:

I) Na hipótese de MORTE de um ou mais passageiros, em decorrência de acidente com o veículo segurado, a Seguradora pagará aos beneficiários legais do passageiro, conforme disposto nos artigos 791, 792 e 793 do Código Civil e artigo 226 da Constituição Federal, o capital estabelecido para a cobertura de morte, se contratada, discriminada na apólice, respeitadas as disposições seguintes:

NO CASO DE MENORES DE IDADE, a indenização por MORTE, será paga conforme a seguir: a) menores de idade inferior a 14 (catorze) anos, a garantia de MORTE destinar-se-á ao reembolso apenas das despesas devidamente comprovadas com o funeral até o limite da Importância Segurada da garantia, limitado ainda a importância máxima de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data do falecimento;

b) o reembolso das despesas referidas no item "A" acima, só serão indenizadas quando as despesas forem devidamente comprovadas e os comprovantes contiverem a assinatura do responsável pelo menor.

II) Na hipótese de INVALIDEZ PERMANENTE de um ou mais passageiros, em decorrência de acidente com o veículo segurado, e desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter de invalidez, a seguradora pagará à vítima a indenização de acordo com a TABELA PARA CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE especificada no subitem 14.1.8. Entende-se por invalidez permanente a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão.

III) Não ficando abolidos por completo as funções do membro ou órgão lesado, a indenização por perda parcial é calculada através da aplicação da percentagem baseada no grau de redução funcional apresentado prevista sobre o capital para a invalidez total na Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, com base nas percentagens de 75%, 50% e 25%.

IV) Nos casos não especificados na Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, a indenização será estabelecida tomando-se por base a diminuição permanente de capacidade física do segurado, independentemente da sua profissão.

V) Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização será calculada somando-se as respectivas percentagens previstas na Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento). Da mesma forma, havendo duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder a indenização prevista para a sua INDENIZAÇÃO

INTEGRAL.

VI) Para efeito de indenização, da perda ou maior redução de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente deve ser deduzida o grau de invalidez preexistente.

VII) A Invalidez Permanente deve ser comprovada com a apresentação à Seguradora de laudo médico, declaração da Previdência Social e/ou perícia realizada na esfera administrativa ou judicial.

VIII) As divergências sobre a causa, natureza ou extensão das lesões, bem como a avaliação da incapacidade, devem ser submetidas a uma junta médica constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela Seguradora, outro pelo segurado e um terceiro, desempartador, escolhido pelos dois nomeados. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado e os do terceiro médico serão pagos em partes iguais pelo Segurado e pela Seguradora.

IX) NO CASO DE MENORES DE IDADE, a indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** será paga conforme a seguir:

a) a indenização, em caso de Invalidez Permanente, será paga em nome do menor segurado, mediante Alvará Judicial.

b) menores de idade igual a 14 (catorze) anos até 18 (dezoito) anos, exclusive, (incompleto), a Invalidez Permanente, será paga ao menor segurado, devidamente assistido por seu pai, mãe (quando tiver o pátrio poder) ou, finalmente, por seu tutor.

X) As indenizações por **MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE** não se acumulam. Se, depois de paga uma indenização por Invalidez Permanente, verifica-se a **MORTE** do passageiro em consequência do mesmo acidente, a Seguradora pagará a indenização devida pelo caso da **MORTE**, deduzida a importância já paga por **INVALIDEZ PERMANENTE**, não exigindo entretanto a devolução da diferença se a indenização paga ultrapassar a estipulada no caso de **MORTE**.

XI) O passageiro ou beneficiário, para recebimento da indenização, deverá provar satisfatoriamente a ocorrência do acidente, bem como todas as circunstâncias com ele relacionadas, facultando à Seguradora quaisquer medidas tendentes à elucidação do sinistro.

XII) As despesas efetuadas com a comprovação do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta da vítima ou de seus beneficiários, salvo se diretamente realizadas pela Seguradora.

XIII) Sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido, quando o sinistro estiver regularmente comprovado, a Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido, quando o sinistro estiver regularmente comprovado.

XIV) As providências ou atos que a Seguradora praticar após o acidente não importam, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar qualquer indenização.

XV) Quando da ocorrência de sinistro coberto pelo presente seguro, devem ser apresentados os seguintes documentos para recebimento da indenização.

a) na hipótese de **MORTE**:

I) aviso de sinistro

II) certidão de óbito

III) certidão de casamento

IV) documento de identificação da vítima

V) documento de identificação dos beneficiários

VI) registro da ocorrência pela autoridade policial competente

VII) laudo de exame necroscópio do IML

VIII) carteira nacional de habilitação do condutor

b) na hipótese de **INVALIDEZ PERMANENTE**:

I) aviso de sinistro

II) documento de identificação da vítima

III) laudo médico pericial que comprove as seqüelas deixadas pelo acidente, discriminando o grau de invalidez em percentual

IV) resultados de exames comprobatórios da invalidez

V) registro de ocorrência pela autoridade policial competente

VI) carteira nacional de habilitação do condutor

14.1.8 - TABELA PARA CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

Após conclusão do tratamento, ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação e verificada a existência de Invalidez Permanente avaliada quando da alta médica definitiva, a Seguradora deve pagar ao próprio segurado uma indenização, de acordo com a seguinte tabela mínima:

1) PARA CASOS COM PERDA TOTAL

DESCRIÇÃO	INDENIZAÇÃO
da visão de ambos os olhos	100% da IS
do uso de ambos os membros superiores	100% da IS
do uso de ambos os membros inferiores	100% da IS
do uso das mãos	100% da IS
do uso de um membro superior e um membro inferior	100% da IS
do uso de uma das mãos e um dos pés	100% da IS
do uso de ambos os pés	100% da IS
Alienação mental	100% da IS

2) PARA CASOS COM PERDA PARCIAL

DESCRIÇÃO	INDENIZAÇÃO
Perda Total da visão de um olho	30% da IS
Perda Total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver outra vista	70% da IS
Surdez Total incurável de ambos os ouvidos	40% da IS
Surdez Total incurável de um dos ouvidos	20% da IS
Mudez Incurável	50% da IS
Fratura não consolidada do maxilar inferior	20% da IS
Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20% da IS
Imobilidade do segmento tóraxico-lombo-sacro da coluna vertebral	25% da IS

MEMBROS SUPERIORES

DESCRIÇÃO	INDENIZAÇÃO
Perda Total de um dos membros superiores	70% da IS
Perda Total do uso de uma das mãos	60% da IS
Fratura não consolidada de um dos úmeros	50% da IS
Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio ulnares	30% da IS
Anquilose total de um dos ombros	25% da IS
Anquilose total de um dos cotovelos	25% da IS
Anquilose total de um dos punhos	20% da IS
Perda Total do uso de um dos polegares inclusive o metacarpiano	25% da IS
Perda Total do uso de um dos polegares exclusive o metacarpiano	18% da IS
Perda Total do uso da falange distal do polegar	9% da IS
Perda Total do uso de um dos dedos indicadores	15% da IS
Perda Total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12% da IS
Perda Total do uso de um dos dedos anulares	9% da IS
Perda Total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar	1/3 do valor do dedo respectivo

MEMBROS INFERIORES

DESCRIÇÃO	INDENIZAÇÃO
Perda Total de um dos membros inferiores	70% da IS
Perda Total do uso de um dos pés	50% da IS
Fratura não consolidada de um fêmur	50% da IS
Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25% da IS
Fratura não consolidada da rótula	20% da IS
Fratura não consolidada de um pé	20% da IS
Anquilose Total de um dos joelhos	20% da IS
Anquilose Total de um dos tornozelos	20% da IS
Anquilose Total de um quadril	20% da IS

Perda Parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé.....25% da IS
Amputação do 1º (primeiro) dedo10% da IS
Amputação de qualquer outro dedo3% da IS
Perda Total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente a 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo.

Ecurtamento de um dos membros inferiores:

De 5 (cinco) centímetros ou mais15% da IS
De 4 (quatro) centímetros10% da IS
De 3 (três) centímetros6% da IS
De menos de 3 (três) centímetrosSem indenização

15 CONCORRÊNCIA DE APÓLICES E INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL

15.1 - O segurado que, na vigência do presente contrato, pretender obter novo seguro sobre o mesmo bem e contra os mesmos riscos, na mesma seguradora ou em outra, deverá, previamente, comunicar sua intenção, por escrito, às sociedades seguradoras envolvidas.

15.2 - O valor total da indenização, quando da ocorrência de qualquer sinistro, não poderá ultrapassar, em qualquer hipótese, o valor real do bem.

15.3 - Na ocorrência de sinistro, a distribuição das responsabilidades entre as apólices obedecerá às seguintes condições:

15.3.1 - Quando a soma das indenizações, calculadas individualmente por apólice, for igual ou inferior aos prejuízos verificados, as indenizações devidas serão pagas como se cada apólice contratada fosse única existente; e

15.3.2 - Quando a soma das indenizações, calculadas individualmente por apólice, ultrapassar o valor dos prejuízos verificados, cada sociedade seguradora contratada, participará com o percentual do prejuízo correspondente à proporção entre o valor da indenização que seria devida pela respectiva apólice e a soma das indenizações individuais de todas as apólices envolvidas.

15.4 - Não existe concorrência de apólices para indenização por morte ou invalidez garantida pela cobertura de Acidentes Pessoais de Passageiros.

16 SALVADOS

16.1 - Ocorrido qualquer sinistro garantido como coberto com o veículo segurado, o Segurado não deve abandonar os salvados. A Seguradora, desde que com anuência do Segurado, tomará providências para o melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, desde já entendido e concordado que qualquer medida tomada pela Seguradora não implicará, em nenhuma hipótese, como reconhecimento da obrigação de indenizar os danos ocorridos.

16.2 - No caso de **INDENIZAÇÃO INTEGRAL** ou da substituição de peças por reparo do veículo segurado, os salvados, entendido assim como o veículo sinistrado ou as peças substituídas, conforme o caso, pertencerão à Seguradora.

16.3 - Ainda no caso da **INDENIZAÇÃO INTEGRAL**, todo e qualquer acessório original do modelo de fabricação do veículo, incluído aparelhos sonoros ou equipamentos de segurança, serão entendidos como salvados e, assim, de direito da Seguradora. Desta forma, fica entendido e acordado que a falta de qualquer destes acessórios, ensejará na automática dedução do valor a indenizar pelo veículo segurado, salvo, se comprovado que o limite a indenizar pela Seguradora não contempla tais acessórios.

17 SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

Efetuada o pagamento da indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada até o valor da indenização paga em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado os prejuízos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar e disponibilizar os meios necessários ao exercício desta sub-rogação.

§1º - Salvo por dolo, a sub-rogação acima mencionada não tem lugar se o dano for causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes consanguíneos ou afins.

§2º - É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador os direitos a que se refere este artigo.

18 DIREITO DE ARREPENDIMENTO

O Segurado poderá desistir deste seguro no prazo de 7 (sete) dias a contar da assinatura da proposta. Se o Segurado exercitar o direito de arrependimento, os valores eventualmente pagos a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos abatidos das despesas pagas com impostos e taxas, bem como a fração do pagamento da prestação de serviço efetivamente executada, de imediato, calculado de acordo com a Tabela de Prazo Curto, conforme item 20, destas Condições Contratuais.

19 SEGURO A 1º RISCO ABSOLUTO

Este seguro é a 1º Risco Absoluto, pois, independente da relação entre Valor em Risco Apurado e o Valor de Mercado Referenciado, os prejuízos indenizáveis serão pagos sem aplicação de qualquer rateio.

20 TABELA DE COBERTURAS COM PRAZO CURTO

Para seguros cancelados por iniciativa do Segurado, contratados com prazo inferior a 1 (um) ano ou para definição de cobertura por falta de pagamento, utilizar-se-á os critérios da tabela a seguir especificada:

Período de Cobertura Em Números de Dias	% do Prêmio Anual Devido	Período de Cobertura Em Número de Dias	% do Prêmio Anual Devido
15 dias	13 %	195 dias	73 %
30 dias	20 %	210 dias	75 %
45 dias	27 %	225 dias	78 %
60 dias	30 %	240 dias	80 %
75 dias	37 %	255 dias	83 %
90 dias	40 %	270 dias	85 %
105 dias	46 %	285 dias	88 %
120 dias	50 %	300 dias	90 %
135 dias	56 %	315 dias	93 %
150 dias	60 %	330 dias	95 %
165 dias	66 %	345 dias	98 %
180 dias	70 %	365 dias	100 %

Obs.: Para percentuais não previstos na tabela acima ou número de dias intermediários, aplicar-se-á:

(a) No caso de rescisão total ou parcial do contrato ou cobrança de prêmio por período inferior a 1 (um) ano - O percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

(b) No caso de ajuste do prazo de vigência do seguro por falta de pagamento - O percentual imediatamente superior.

21 SEGUROS COLETIVOS OU DE AVERBAÇÃO

A seguradora em critérios individuais, de prévio conhecimento do segurado, promoverá uma reavaliação das taxas a contar de cada seis meses do início de vigência, que serão aplicadas, exclusivamente as novas operações.

22 RENOVAÇÃO DO CONTRATO

22.1 - Este contrato não contempla qualquer renovação automática nem tampouco correção de valores segurados, prêmios ou franquias. Contudo, findo a vigência deste contrato, sem que haja um pedido formal de renovação deste seguro, a seguradora estenderá automaticamente a cobertura das

garantias vencidas se, e somente se, ocorrer o protocolo de renovação deste contrato no prazo máximo de até 3 (três) dias úteis após o vencimento do seguro.

22.2 - Encerrado o prazo de extensão estabelecido pelo subitem anterior e não havendo na seguradora o protocolo da proposta de renovação deste contrato, fica previamente concordado que:

- a) estará o segurado sem direito a qualquer cobertura de seguro, ainda que o sinistro tenha ocorrido dentro do prazo de extensão previsto pelo subitem 22.1; e
- b) a concessão de qualquer nova cobertura de seguro para o veículo estará condicionada a vistoria prévia deste e o concomitante protocolo da proposta de renovação do seguro na seguradora.

22.3 - Também, fica previamente concordado que:

- a) a concessão prevista pelo subitem 22.1, em nenhuma hipótese, subtrai da seguradora o direito de recusar a renovação deste seguro dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da proposta de renovação do seguro; e
- b) a proposta de renovação deste contrato, se entregue dentro do prazo estabelecido pelo subitem 22.1, terá o início vigendo a partir da data de vencimento deste seguro, ainda que a data do protocolo ocorra em prazo posterior.

23 PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

24 CASOSOMISSOS

Para casos que não se enquadrem em nenhum dos itens destas Condições Contratuais, Acessórias e/ou Especiais, ficará a Seguradora responsável pela definição das diretrizes a serem tomadas, devendo ser submetido à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP em caso de conflito.

25 FORO

Fica eleito o foro do domicílio do Segurado para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente contrato, podendo ainda o Segurado optar pelo domicílio da Seguradora.

26 REGISTRO DO PLANO E DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

Este produto e suas condições contratuais ou adicionais, foram registrados na SUSEP sob o processo número **15414.001461/2004-47**, não sendo este registro indicador de incentivo ou recomendação à sua comercialização, mas tão somente a sua adequação as normas em vigor.

O segurado poderá consultar a regularidade de seu corretor de seguros, no site da SUSEP, por meio de registro do corretor na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.